



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

### JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO

Nos termos do art. 3º, Inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Federal nº 171/2017, apresenta-se **JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO** na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando contratações de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de GLP – com entrega diária, bem como vasilhamês para atender as necessidades deste município, para o exercício de 2023, deste município, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

O registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.

O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013: necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

---

entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Tais prerrogativas são consoantes aos ditames da Lei 8.666/93, pois ao compulsar o compêndio da avença em voga, vê-se que dá propedêutica dos nuances do edital para com a doutrina vigente, a pretensão pelo Sistema de Registro de Preços não só é possível, como a não adoção seria deletéria, em especial sobre o alvitre do Art. 15 do diploma em voga, ei-lo:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)  
(Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

O registro de preços traz uma série de benefícios, como redução de estoque, redução no número de licitações, economia de escala, transparência, celeridade, atendimento as demandas imprevisíveis, redução de fracionamento das despesas, agilidade nas aquisições entre outros.



Folha nº 57  
✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Surge a necessidade pelo município de contratações frequentes, e a impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado. A contratação almejada, no sentido de aquisição e fornecimento parcelado de GLP – com entrega diária, bem como vasilhames para atender as necessidades deste município, para o exercício de 2023, configura como contratações frequentes, vide que tais contratações estarão, hialinamente, vinculadas aos órgãos dessa urbe.

Ainda que, a prestação de serviço de que se presta o presente edital, aparentem serem alheios à administração pública, vislumbra-se a necessidades destes, pois destinar-se-ão, diretamente, a prestação do serviço público, uma vez que o devido fornecimento é imprescindível, para atender as necessidades deste município, além de serem utilizados pelas diversas secretarias desta urbe.

Com supedâneo no ora exposto, assevero que tais prerrogativas são inerentes as presentes secretarias por força de disposição legal, da qual deflui do inc. I, do art. 55, inciso V do art. 67, todos, da Lei Complementar nº 09/2009 de 25 de novembro de 2009, art. 2 da Lei Complementar 1409 de 30 de junho de 2010, e inciso II do art. 2 da Lei Complementar nº 01/2005 de 22 de novembro de 2005, ei-los:

**“Art. 55 São atribuições da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas:**

I – elaborar, propor, implantar e gerenciar as diretrizes, políticas, modelos e padrões de planejamento e gestão dos recursos municipais nas áreas de gestão de pessoas, modernização administrativa e de recursos logísticos pertinentes a licitações, compras, transporte, patrimônio e serviços administrativos e de apoio operacional;

[...]” (grifo nosso)

**Art. 67 São atribuições da Secretaria de Saúde:**

Rua Francisco Santos, 160 - Centro, Itabaiana-SE, CEP:49500-972

*Sum*  
*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten mark]*



Folha nº SB  
W

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

[...]

V - administrar o Fundo Municipal de Saúde, em consonância com a Lei Orçamentária e Conselho Municipal de Saúde, melhorando a relação custo/benefício e otimizando recursos do Sistema Municipal de Saúde;

[...]” (grifo nosso)”

**“Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados ao meio ambiente, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paleontológico e paisagístico, no território deste município.”**

**“Art. 2º Compete a superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT as seguintes atividades fundamentais:**

[...]

II – explorar diretamente ou delegar a exploração dos serviços públicos de transporte coletivos e individuais, sugerindo á (o) Prefeito (o) Municipal a realização de licitação, quando da delegação dos serviços;”

[...]” (grifo nosso)”

Ao que atine ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, a competência por gerir seus recursos no sentido destina-los a manutenção de suas atividades é mormente ao inciso XI, do Artigo Art. 73 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009 de 25 de novembro de 2009, a saber:

**“Art. 73 São atribuições da Secretaria do Desenvolvimento Social:**

*Sm*  
*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

[...]

XI – gerir os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como os demais recursos orçamentários destinados à assistência Social, assegurando a sua eficaz e eficiente utilização;”

Nesse sentido, a priori não informamos a dotação orçamentária a ser vinculada as futuras contratações, ficando esse requisito a ser sanado quando da solicitação da contratação, vide que, aprioristicamente, não dispomos dos exatos quantitativos a serem utilizados por esta urbe, haja vista que a mesma esta intrincada a fatores diversos que podem, ou não, majorar na demanda dos entes públicos, ou seja o quantitativo pré-estabelecido, em que pese ser engembrado no dispêndio perscrutado mediante digressão do ano de 2022, estes não se encontram incólumes, podendo vir a serem reajustados.

Ademais, com espeque no ora exposto, repontamos não ser possível mesurar de antemão o quantitativo a ser demandado, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração contrate o serviço em xeque de acordo com a real necessidade. O qual, com arrimo no entendimento do Douto Tribunal de Contas da união enquadra-se no presente sistema, Tribunal de Contas da União (2010, p.244):

“Deve ser realizado, no caso de registro de preços, certame licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Quando a modalidade for concorrência, a Administração poderá excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Folha nº 60

W

A realização de novas licitações cada vez que seja necessário adquirir tais itens é antieconômico e contraproducente, pois a realização de um certame implica em tempo e custos, que além de não precisam ser suportados pela administração, vão de encontro aos paradigmas legais que norteiam a administração pública.

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

“Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;

II. quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Portanto, em conformidade com o disposto no do artigo 2º, incisos I, II e III do referido Decreto; a contratação de empresa para aquisição de materiais e insumos atinentes à Rede Pública Inteligente é coadunável que o presente feito se balize pelo Sistema de registro de preços, pois a avença em tela figurará como contratações futuras, de não previsibilidade, de antemão, de seu quantitativo.

O que encontra amparo na jurisprudência vigente, de acordo com o Acórdão 991/2009 Plenário, ei-lo:

"Registre os preços obtidos por meio do Pregão (...) somente caso seja demonstrado que é a opção mais econômica para a Administração."

Como é possível observar, são requisitos necessários para **aquisição e fornecimento parcelado de GLP – com entrega diária, bem como vasilhames para atender as necessidades deste município**, aos moldes supramencionado, e que são melhor adquiridos se adotado o SRP, posto que possibilitará a aquisição parcelada, de acordo com a real necessidade, sem precisar realizar novos processos licitatórios.

Assim, por tudo que foi exposto, tem por justificado o uso do Sistema de Registro de Preço.

Itabaiana/SE, 12 de dezembro de 2022.

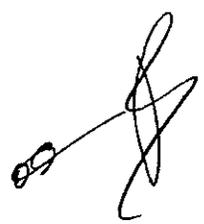
  
**SANDRA DE ANDRADE SANTANA**

Secretária Interina da Administração e da Gestão de Pessoas

  
**EDILENE BARROS DOS SANTOS**

Secretária de Planejamento, do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente

Rua Francisco Santos, 160 - Centro, Itabaiana-SE, CEP:49500-972



Folha nº 62

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Estado de Sergipe

*Diego Cardoso de Oliveira*  
DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA

Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana – SMTT

*José Suelton Luiz Costa dos Santos*  
JOSÉ SUELTON LUIZ COSTA DOS SANTOS

Secretário de Saúde

*Osanir dos Santos Costa*  
OSANIR DOS SANTOS COSTA

Secretária de Assistência Social

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo.

Itabaiana, 12 de 12 de 2022.

*Adailton Resende Sousa*  
Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal de Itabaiana

*[Handwritten mark]*